

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.079, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público, cuja prestação tenha sido interrompida.

Autor: Deputado Walter Brito Neto

Relator: Deputado Júlio Delgado

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.079, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Walter Brito Neto, proíbe a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público, cuja prestação tenha sido interrompida, salvo quando esta interrupção tenha sido solicitada pelo usuário.

Para tal propósito, acrescenta parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no artigo 175 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Na justificação, o Autor argumenta que a cobrança da taxa de religação ou restabelecimento de serviço, cuja interrupção tenha sido motivada por inadimplência do usuário, é uma conduta abusiva.

A legislação vigente faculta à empresa concessionária interromper o fornecimento do serviço, naquelas circunstâncias, mas não a obriga a fazê-lo. Assim, a empresa pode optar pela continuidade da prestação do serviço, recorrendo aos demais meios administrativos e judiciais, previstos em lei, para



9192D5B935

efetuar a cobrança dos inadimplentes.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação muito conveniente e oportuno em defesa do consumidor. Realmente, a cobrança de taxa pela religação ou restabelecimento do serviço é uma prática abusiva. Não é justo que o consumidor inadimplente, após ser penalizado com a interrupção do serviço e ter arcado com os encargos decorrentes de sua inadimplência, tenha que fazer pagamento adicional pelo reestabelecimento do serviço.

Por outro lado, entendemos como muito apropriada a forma escolhida para a proibição da prática deste abuso, ou seja, através de acréscimo de novo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Consideramos que a conveniência e oportunidade da proposição, sua clareza e objetividade dispensa-nos da apresentação de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.079, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



9192D5B935



9192D5B935